

**TC 023.667/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Livramento - PB

**Responsável:** Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Inte ressado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** diligências.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento - PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Livramento - PB por força do Convênio 478/2009 (Siconv 703723), celebrado com o citado município, que teve por objeto o apoio à realização do evento V Forrobodó.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 2, p. 29-47), foram previstos R\$ 469.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 19.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante as ordens bancárias 2009OB801122, 2009OB801123 e 2009OB801124, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, todas emitidas em 3/8/2009 (peça 2, p. 157).

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2009 a 17/9/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 17/10/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio, alterado por apostilamento (peça 2, p. 51).

6. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente em 17/11/2009 (peça 2, p. 69), complementada em 10/9/2010 (peça 2, p. 71) e 14/9/2010 (peça 2, p. 72) por outros documentos.

7. No âmbito das análises internas realizadas pelo Ministério do Turismo, a execução física do objeto do convênio foi parcialmente aprovada por meio da Nota Técnica de Reanálise 967/2013 (peça 2, p. 96-98), em decorrência de não apresentação de documentação comprobatória suficiente para os seguintes itens, ensejando a glosa total de R\$ 116.500,00:

- a) Contratação da Banda Telengo Tengo: R\$ 12.500,00
- b) Contratação da Banda Ferro na Boneca: R\$ 35.000,00
- c) Contratação da Banda Meirinhos do Forró: R\$ 8.000,00
- d) Contratação da Banda Forró na Hora: R\$ 9.000,00
- e) Contratação da Banda Aleijadinho de Pombal: R\$ 8.000,00
- f) Contratação da Banda Feras: R\$ 25.000,00
- g) Contratação da Banda Chibata de Couro: R\$ 10.000,00
- h) Contratação da Banda Cipó de Boi: R\$ 9.000,00

8. Já a execução financeira foi reprovada no valor integral dos recursos repassados pelo

concedente, diante dos indícios de irregularidades apontados na Nota Técnica de Reanálise Financeira 268/2014 (peça 2, p. 104-174).

9. Considerando que, após a expedição das notificações da reprovação das contas ao gestor responsável (peça 2, p. 103) e à Prefeitura (peça 2, p. 101-102), não houve ressarcimento do débito apurado, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

10. O Tomador de Contas elaborou o Relatório de TCE 92/2015 (peça 2, p. 133-137), onde concluiu pela responsabilidade do Sr. Jarbas Correia Bezerra com relação ao débito verificado, quantificado pelo valor total repassado, de R\$ 450.000,00. Registrou-se a responsabilidade no Siafi no valor atualizado até então, de R\$ 815.595,32 (peça 2, p. 145-147).

11. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno, esta, anuindo com as constatações feitas, concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pela responsabilização do Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73) pelo débito com a Fazenda Nacional de R\$ 815.595,32 (peça 2, p. 161-166).

12. Os autos então foram encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Ministro do Turismo, que atestou haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno (peça 2, p. 173).

### **EXAME TÉCNICO**

13. Nos presentes autos, foram considerados pelo concedente os seguintes indícios de irregularidade para configurar dano ao erário, consoante os registros realizados nas notas técnicas 967/2013 (peça 2, p. 96-98) e 268/2014 (peça 2, p. 104-174):

a) não apresentação de documentação suficiente para a comprovação da realização dos shows das seguintes bandas, ensejando a glosa total de R\$ 116.500,00, conforme segue: 1) Contratação da Banda Telengo Tengo: R\$ 12.500,00; 2) Contratação da Banda Ferro na Boneca: R\$ 35.000,00; 3) Contratação da Banda Meirinhos do Forró: R\$ 8.000,00; 4) Contratação da Banda Forró na Hora: R\$ 9.000,00; 5) Contratação da Banda Aleijadinho de Pombal: R\$ 8.000,00; 6) Contratação da Banda Feras: R\$ 25.000,00; 7) Contratação da Banda Chibata de Couro: R\$ 10.000,00; 8) Contratação da Banda Cipó de Boi: R\$ 9.000,00;

a.1) segundo o técnico do Ministério do Turismo, o conveniente não apresentou imagens dos shows, objetos da ressalva, para que fosse possível visualizar elementos identificadores do evento conveniado, pois encaminhou apenas fotografias gerais do evento, as quais contêm uma faixa com o nome do evento e a logomarca da prefeitura e do Ministério do Turismo que parecem ter sido inseridas por meio de montagem;

b) não apresentação de documento apto a justificar a inexigibilidade de licitação para a contratação das atrações artísticas para o evento, considerando que as cartas de exclusividade conferidas pelos artistas ao contratado se referem à apresentação no dia e localidade do evento, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8666/93 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário);

c) dispensa de licitação para contratação de serviços de divulgação do evento sem a exposição do motivo e situação fática pertinente ao fundamento normativo nela formalizado, em desacordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

14. Preliminarmente, visando o saneamento dos autos, sugere-se a realização de diligência ao Ministério do Turismo para obter cópia da documentação completa referente à prestação de contas encaminhada pelo conveniente no mencionado ajuste, uma vez que só consta o ofício de encaminhamento, não tendo sido a mesma remetida via Siconv (peça 2, p. 69).

15. Outrossim, considerando ser necessário evidenciar a destinação dos recursos debitados da

conta bancária específica, propõe-se ainda diligência ao Banco do Brasil para obter cópia do extrato bancário e cópia dos cheques, inclusive os compensados, e dos documentos que representem débitos em favor de terceiros (DOC, TED, entre outros) na referida conta corrente.

16. Por último, considerando que consta dos autos ofício da Procuradoria da República no Município de Patos-PB encaminhado ao Ministério do Turismo (peça 2, p. 99), noticiando acerca do Inquérito Civil Público 1.24.003.000004/2014-84, instaurado nesse órgão para apurar irregularidades no convênio em questão, propõe-se diligência a esse órgão, a fim de que forneça cópia da documentação coletada e produzida no citado procedimento, bem como informações sobre estágio e os desdobramentos do referido inquérito.

## CONCLUSÃO

17. A partir do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, considerou-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências (itens 14, 15 e 16).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1 diligenciar ao **Banco do Brasil, Agência 0991-1**, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, **relativamente ao período de junho/2009 a setembro/2010**:

a) extrato bancário da conta corrente 147486, agência 0991-1, de titularidade da Prefeitura Municipal de Livramento/PB (CNPJ 08.738.916/0001-55), destinada à gestão dos recursos públicos atinentes ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723), celebrado entre o Ministério do Turismo e o citado município, bem como das aplicações financeiras a ela vinculadas;

b) cópia dos cheques, inclusive os compensados, e dos documentos que representem débitos em favor de terceiros (DOC, TED, entre outros) na referida conta corrente.

**Obs: informar ao destinatário que os documentos solicitados não se encontram protegidos por sigilo bancário, por se tratar de conta específica para movimentação de recursos públicos provenientes do Orçamento Geral da União repassados àquela entidade.**

18.2 diligenciar ao **Ministério do Turismo**, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da documentação completa referente à prestação de contas (inclusive complementação) encaminhada pelo conveniente no âmbito do Convênio nº 478/2009 (Siconv nº 703723), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Livramento/PB;

18.3 diligenciar à **Procuradoria da República no Município de Patos/PB**, para que, no prazo de 15 dias:

18.3.1 encaminhe a este Tribunal cópia da documentação integral coletada e produzida no Inquérito Civil Público 1.24.003.000004/2014-84, com vistas a subsidiar a instrução de tomada de contas especial em trâmite nesta Corte de Contas, referente ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Livramento/PB;

18.3.2 informar o estágio e os desdobramentos do referido inquérito, encaminhando, se for o caso, outros documentos que julgar relevantes para fins de instrução do feito.

Secex-PB, em 12 de julho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

FÁBIO VIANA DE OLIVEIRA



AUFC – Mat. 6567-6